

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. WELLINGTON FAGUNDES)

Altera a redação do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, com a finalidade de disciplinar a divulgação de reclamações contra fornecedores em cadastros públicos mantidos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros públicos de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e trimestralmente.

§ 1º A divulgação prevista no caput deste artigo indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 2º É facultado o acesso às informações, previstas no caput deste artigo, contidas nos cadastros públicos para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 3º O fornecedor manterá, em local visível e de fácil acesso ao público, relação atualizada trimestralmente, informando os dez fornecedores de produtos e os dez fornecedores de serviços mais reclamados em seu Estado ou no Distrito Federal, bem como a relação dos dez fornecedores de produtos e os dez fornecedores de serviços mais reclamados no país.

§ 4º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no art. 43 e aquelas previstas no parágrafo único do art. 22 desta Lei.” (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2003, o Brasil conta com o SINDEC, Sistema Nacional de Informações do Consumidor, que é coordenado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. O SINDEC integra as informações sobre consumo provenientes de Procon de 23 Estados e do Distrito Federal, o que viabiliza a elaboração e a publicação do cadastro de reclamações fundamentadas, de que trata o art. 44 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90).

O citado art. 44, além de determinar a elaboração do cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores, também determina sua publicação anual, bem como faculta o acesso de qualquer interessado a esse cadastro.

A nosso ver, uma vez que já está plenamente demonstrada a capacidade do Estado brasileiro elaborar cadastros estaduais e de âmbito nacional de reclamações contra fornecedores, é necessário avançar na legislação da matéria. As novas tecnologias de informação e comunicação permitem uma velocidade de comunicação de dados impensável nos anos 90, quando da promulgação do CDC.

Assim, consideramos plenamente viável e desejável, a publicação trimestral, em vez de anual, do cadastro de maus fornecedores. Desse modo, tanto consumidores, quanto fornecedores, disporão de informações mais atualizadas.

Além disso, consideramos que não basta facultar o acesso dos interessados a essas informações, porque, no momento da compra, é praticamente impossível ao consumidor encontrar esse cadastro, e então consultá-lo, para verificar se o fornecedor com quem pretende fazer negócio é alvo de reclamações. Para facilitar a vida do consumidor, propomos

que uma lista, ainda que parcial, contendo apenas os fornecedores mais reclamados, fique à disposição para consulta imediata pelo consumidor.

Temos convicção de que o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores tem ao menos duas utilidades. A primeira é possibilitar ao consumidor evitar problemas com a aquisição de bens de fornecedores contra quem recaem muitas reclamações. A segunda utilidade é motivar os fornecedores a corrigirem suas falhas, com o objetivo de nunca virem a figurar ou de deixarem de figurar nessas listas, que tanto afastam os consumidores.

No entanto, também estamos convictos de que esse cadastro só é efetivo na medida em que é tornado público. Assim, quanto mais público for esse cadastro, mais efetivo ele será. Por isso, propomos que, em vez de simplesmente facultar o acesso do consumidor ao cadastro, o CDC determine sua exposição nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Pelas razões aqui enunciadas, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Wellington Fagundes